

A. I. N º - 269204.0902/05-7
AUTUADO - JOAQUIM AZEVÊDO FILHO
AUTUANTE - EXUPÉRIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA
ORIGEM - INFRAZ SEABRA
INTERNET - 23.02.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0036-01/05

EMENTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES INFERIORES AOS PRATICADOS. SUBFATURAMENTO. Caracterizado o subfaturamento. Os descontos concedidos nos documentos fiscais emitidos, resultam em reiteradas operações de saídas de mercadorias em valores inferiores ao custo de aquisição. Autuado não elide a acusação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2005, exige ICMS no valor de R\$17.073,21, em razão de recolhimento a menos do imposto, pela utilização de documento fiscal consignando preços inferiores ao praticado (subfaturamento comprovado).

Conforme relatório de venda de mercadorias emitido pela empresa e fornecido à fiscalização impressos e em meio magnético, espontaneamente pelo contribuinte. A prática de subfaturamento foi constatada através da confrontação entre o relatório de vendas e os cupons emitidos pela máquina registradora, onde o contribuinte simulava descontos para reduzir o pagamento do imposto, valendo ressaltar que grande parte desses descontos terminava por deixar o preço de venda inferior ao custo de aquisição da mercadoria, na forma do relatório anexo, nos meses de janeiro a abril de 2005.

O autuado, às fls. 102/123, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando equívoco do autuante, haja vista que o procedimento fiscal está calcado em presunção sem respaldo legal. Os dispositivos citados (art. 56, I e 209, VI, do RICMS) não autorizam a presunção de que o desconto nas mercadorias, ainda que ocorrido a venda de 39 itens abaixo do preço de custo num período fiscalizado de 2003 a 2005, por se tratar de mercadorias com avarias e de mostruário sujeito a manipulação dos consumidores.

Alegou que toda contabilidade está correta, inclusive o caixa, tendo condições de arcar com os descontos concedidos.

Asseverou que em 29/03/05 foi feita fiscalização dos exercícios de 2000 a 2002, não tendo sido encontrado nada de irregular. Em 13/04/2005 o autuante lavrou um Auto, no valor de R\$79,44, referente a suposta saída de uma mesa sem nota fiscal que, posteriormente à quitação do auto, ficou esclarecido se tratar de uma mesa danificada imprópria para comercialização. Em 30/06 foram fiscalizados os exercícios de 2003 e 2004, não sendo lavrado Auto de Infração. Em 02/09, o autuante retorna para fiscalizar os anos de 2003 a 2005, tendo sido aplicado os principais roteiros de fiscalização, como: Auditoria de Caixa, Estoque, exceto tributação dos descontos concedidos que foi o objeto da autuação.

Protestou que o autuante considerou as mercadorias em que houve descontos incondicionais a seus clientes pelos mais diversos motivos, tais como: data festivas, com campanhas promocionais na cidade, descontos para produtos de mostruário, descontos para pagamento à vista e em dinheiro, bastando que se verifique a matéria recente do Jornal A Tarde sobre a tramitação de Lei Federal vedando a prática de adotar o mesmo preço para pagamento a vista e a prazo.

Alegou que os descontos se encontram indicados nos próprios documentos fiscais e em meios magnéticos, não tendo sido detectado calçamento de notas, emissão de pré-notas, estouro de caixa, ou qualquer prova de que o autuado não tivesse concedido tais descontos. Inclusive as mercadorias tem garantia de fábrica e seria um absurdo o consumidor aceitar receber nota fiscal com determinado preço inferior ao efetivamente pago.

Transcreveu o art. 17, I e art 4º, I a IV, da Lei nº 7.014/96, para argumentar que para descaracterizar a idoneidade da operação cabe ao autuante demonstrar que houve fraude. Transcreveu a Ementa do Acórdão JJF nº 1503/99 em que não ficou comprovado o subfaturamento. Citou lições do tributarista Ives Gandra da Silva Martins.

Requeru diligência fiscal formulando os quesitos:

- 1) Há dispositivo legal ou regulamentar que autorize a presunção de que a concessão de descontos incondicionais a clientes seja presunção de subfaturamento ?
- 2) Consta da autuação algum demonstrativo de caixa que comprove não ter o Autuado suporte para a concessão dos descontos ?

Tece comentários sobre a finalidade da diligência e perícia. As diligências têm por finalidade formar convencimento do julgador e que o próprio contribuinte tem o direito de solicitar que se esclareça este ou aquele ponto mediante diligência. A autoridade preparadora tem o dever de motivar o despacho denegatório. Também conceitua o que seja uma perícia e informa que a perícia serve como prova, uma vez que se supõe ser o perito um conhecedor da matéria que suscita dúvida e cita quais as situações em que se deve indeferir uma solicitação de perícia.

Concluiu requerendo deferimento da diligência por fiscal estranho ao feito e que o Auto de Infração seja julgado improcedente e anexou fotos de mercadorias, às fls. 237/244.

O autuante, às fls. 246/259, informou que na ação fiscal em momento algum se falou em presunção ou em vedação de concessão de descontos incondicionais uma vez que a infração cometida foi de emissão de documentos fiscais por preço inferior ao praticado, sendo que os mesmos foram apurados no cotejo entre os valores discriminados nos cupons fiscais e os relatórios de vendas emitidos no período, cujas cópias foram emitidas pelo contribuinte e fornecidas à fiscalização. Em nenhum momento o autuado contestou a veracidade dos relatórios de vendas por ele emitido, citando o art. 140 do RPAF.

Esclareceu que é justamente nos relatórios de compras e vendas do autuado que se encontram as divergências entre os valores das vendas do relatório e os constantes nos cupons fiscais que estão devidamente discriminados item a item, cupom a cupom, que são idênticos nas quantidades e preços de vendas, divergindo justamente nos descontos concedidos que aparecem apenas nos cupons fiscais e que nos autoriza a afirmar que sendo o relatório de vendas um instrumento gerencial e nele não constando descontos é porque os mesmos nunca existiram.

Ressaltou que o autuado também apresentou o relatório de compras relacionando todos os itens adquiridos com as notas fiscais de compras que apresentou à fiscalização. Assim, sendo o relatório de compras verdadeiro, também não existe dúvida que o relatório das saídas seja verdadeiro. Quanto às fotografias que o autuado apresenta em sua impugnação, estas não servem de prova, já que não é possível se determinar onde e quando foram tiradas.

Informou, ainda, que os documentos anexos comprovam que o autuado emitia documentos fiscais consignando preços inferiores ao praticado, uma vez que da confrontação do faturamento da empresa pelo relatório de vendas com os cupons fiscais constatou-se que os valores dos cupons eram menores, e tais diferenças era simular descontos não havendo a necessidade de se alterar o preço na memória da máquina.

Entendeu que os motivos alegados pelo autuado não justificam o pedido de revisão fiscal por estranho ao feito, haja vista que os dois motivos apontados pelo autuado para o atendimento da citada diligência encontram-se caracterizados nos autos.

Concluiu afirmando que o autuado não contestou a autenticidade das informações constantes nos relatórios de vendas, ficando provado no processo que o mesmo consignou em documentos fiscais preços inferiores ao praticado. Manteve a autuação.

VOTO

Rejeito a solicitação de diligência fiscal nos termos do art. 147, I “a”, do RPAF/99, haja vista que todos os elementos e informações constantes nos autos são suficientes ao meu convencimento no julgamento da lide, ou seja, o autuante arrolou nos autos os relatórios das operações de vendas e compras efetuadas no período fiscalizado (janeiro/abril de 2005), elaborou demonstrativo confrontando os preços de vendas e de custo de aquisição, demonstrativo diário das reduções Z do ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e o demonstrativo comparativo das vendas constantes nos relatórios e documentos fiscais. Todos os elementos acima citados não foram objeto de questionamento na peça de defesa, haja vista ter sido elaborado os demonstrativos com base nas próprias informações prestadas pelo autuado.

Analizando as peças processuais constato que o autuado apresenta ao fisco seu relatório de vendas efetuadas no período de 01/01/2005 a 12/04/2005, onde se verificam, do confronto entre o valor informado no citado relatório e do apontado no equipamento emissor de cupom fiscal, inúmeras diferenças consignadas como sendo descontos incondicionais, ou seja, descontos concedidos ao cliente no preço da mercadoria.

Para uma melhor visualização destaco o quadro abaixo:

Mês/Ano	Saídas apontadas no relatório de vendas apresentado pelo autuado ao fisco	Vendas lançadas no ECF como sendo vendas líquidas	Descontos consignados no ECF	Valor considerado como subfaturado
Janeiro/05	100.724,00	68.517,86	32.364,14	32.364,14
Fevereiro/05	75.226,00	53.289,57	22.059,43	22.059,43
Março/05	100.099,00	66.875,03	33.223,97	33.223,97
Abril/05	38.039,00	25.255,80	12.783,20	12.783,20
TOTAL	314.088,00	213.938,26	100.430,74	100.430,74

O que se observa da análise dos elementos constantes dos autos é que o autuado lança a título de concessão de descontos nas operações de saídas de mercadorias tributáveis que realiza, percentuais superiores a 30%, inclusive, alguns dos produtos têm preços de saídas inferiores ao preço de custo de aquisição.

O exercício profissional da atividade empresarial, assim como outras atividades, têm como objetivo primordial a obtenção de “lucro”. Toda empresa que trabalhe com prejuízo, fugindo a normalidade dos objetivos que se deseja alcançar, não tem saúde. Assim, desenvolver uma

atividade de mercância com prejuízo por período inaceitável, como quer demonstrar o autuado, que no período de 01/01/2005 a 12/04/2005, apresentou operações de saídas de mercadorias apontando ter havido descontos nos preços de vendas, resulta em tributar as saídas das mercadorias por preço de custo e, em alguns casos por preços abaixo do custo de aquisição, não é aceitável, já que se tal fato fosse verdadeiro seria o mesmo que decretar a sua falência, por impossibilidade de dar continuidade à atividade desenvolvida, pois nenhuma empresa que tem de cumprir suas obrigações inerentes ao desenvolvimento ou funcionamento de sua atividade, a exemplo de: pagamentos a seus fornecedores, empregados, contribuições sociais e trabalhistas, impostos estaduais e federais, honorários contábeis, pró-labore, energia, aluguel, etc, pode sobreviver sem visar obtenção de lucros.

O autuado exerce a atividade de comércio de móveis e eletrodomésticos, e como toda atividade empresarial tem como objetivo principal e precípua a obtenção de lucros, até mesmo porque para a sua continuidade o contribuinte deve cumprir com suas obrigações.

O autuado, em sua impugnação alegou que a redução do valor da operação é decorrente de descontos incondicionais previstos em lei e que tais descontos por serem concedidos quando da realização de operações de saídas, fica deduzido do valor declarado da operação para determinação do valor da base de cálculo do imposto devido. Também alega que tais descontos decorreram de datas festivas e em relação ao produtos do mostruário que sofrem desgaste ou avarias.

Analizando o relatório comparativo das vendas efetuadas que foram apresentados pelo autuado constato que os descontos consignados na emissão dos cupons fiscais não ocorreram em datas festivas como alega o autuado, nem tampouco mostruários, haja vista que tal procedimento ocorreu em quase a totalidade das operações realizadas no período de janeiro a 12 de abril de 2005.

Todos os elementos apontados nos autos me faz concluir que tais descontos não ocorreram, ou seja, o autuado usando deste procedimento (indicação de descontos) deixou de recolher o imposto devido sobre o valor da operação efetivamente realizada, caracterizando subfaturamento. No caso presente, a própria empresa ofereceu os elementos de prova da irregularidade ao apresentar os seus relatórios de compras e vendas realizadas no período autuado, o que vale salientar que tais omissões não poderiam ser detectadas através de Auditorias de Caixa ou de Estoques, como quis fazer crer o autuado, haja vista que na Auditoria dos Estoques são analisadas quantidades de mercadorias, e não, os seus preços. Na Auditoria de “Caixa” o simples registro de alguns pagamentos não permite ao fisco concluir pela regularidade no todo dos registros da empresa, e analisando o documento intitulado “Livro Caixa” apresentado pela defesa vislumbra a omissão de lançamentos de despesas operacionais inerentes ao funcionamento regular do estabelecimento autuado.

Desta forma, concluo pela manutenção da autuação e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269204.0902/05-7, lavrado contra **JOAQUIM AZEVÊDO FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.073,21**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR